



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10860.001108/2004-85  
**Recurso nº** 134.469  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.410  
**Data** 16 de outubro de 2007  
**Recorrente** CONFAB INDUSTRIAL S/A  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.410**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinto Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão e a Advogada Sandra Mara Lopomo, OAB/SP – 159.219.

## RELATÓRIO

Trata o processo de Auto de Infração e complementos, fls. 01/26, contra a contribuinte em epígrafe, por falta de lançamento e recolhimento do IPI, em razão do uso de créditos indevidos, capitulando juro de mora e multa de ofício.

Conforme consta do Relatório da Fiscalização, a empresa creditou-se do IPI pago na aquisição de um sistema de automação, da empresa BMA Automação e Sistemas Elétricos S/A, posteriormente vendido para a Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio S/A, como parte de um sistema de despoeiramento, considerado como unidade funcional (Obra n.º 79830).

Todavia, para a Fiscalização - Processo n.º 10860.005122/2003-77 - tal sistema de despoeiramento, segundo as regras de classificação fiscal, não era uma unidade funcional, não podendo ser considerado como parte daquele produto.

Concluiu-se, então, que a intervenção da Confab na operação teria sido de revendedor, já que o sistema de automação fora fabricado e instalado pela BMA, conforme documentos juntados. Assim, a Confab não teria direito a se creditar do IPI.

A fiscalização também mencionou, a título de curiosidade, que enquanto a Confab pagou mais de R\$ 1.900.000,00 pelo sistema de automação, tal equipamento foi faturado à Belgo por um valor abaixo de R\$ 770.000,00.

Devidamente cientificada do lançamento, a Interessada compareceu aos autos com Impugnação tempestiva, fls. 293/322, argumentando, em resumo (conforme relatório fls. 335/337):

*Foi vendido um sistema de despoeiramento primário e secundário do forno elétrico a arco e forno panela e suas adaptações (Obra n.º 79.866, objeto do processo n.º 10860.005122/2003-77, já impugnado) para a BELGO MINEIRA, contudo, o agente fiscal, que não é especialista em equipamentos e máquinas industriais, entendeu que não houve fornecimento de um sistema de despoeiramento, mas, sim, dutos, escadas e coifas, algo que não reflete a realidade; tendo sido negado o pedido de perícia formulado durante a ação fiscal para que conclusões estritamente técnicas fossem feitas por perito habilitado e imparcial.*

*Portanto, preliminarmente, o auto de infração seria nulo pela falta de habilitação técnica da autoridade fiscal: a fiscalização dependia de conclusões técnicas que só podiam ser efetuadas por um engenheiro com conhecimento de sistemas industriais de grande porte; conforme a Lei n.º 5.194, de 1966, que regulamenta a profissão de engenheiro, estudos, laudos e afins devem ser feitos por engenheiro com especialidade na área em que*

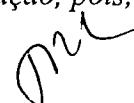


*opinar, emitir parecer ou laudo; ao contrário do que entende a fiscalização, o fornecimento de vários equipamentos distintos não afasta a possibilidade de tais equipamentos formarem um conjunto funcional e o fato de ser desprezada a “função” dos equipamentos demonstra a falta de habilitação; a necessidade de laudo técnico para a comprovação da formação de um único sistema é sufragada por decisão do Conselho de Contribuintes ou, no caso de incertezas quando à classificação fiscal em geral, conforme julgados do TRF da 4ª Região e do Conselho de Contribuintes.*

*É nulo o auto de infração por ausência de motivação: houve o desprezo do conceito de “unidade funcional” e a não-aceitação dos equipamentos como constituintes de um “corpo único” para fins de classificação fiscal; em nenhum momento foi demonstrado que os equipamentos não desempenham conjuntamente uma função bem determinada, de acordo com a Nota nº 4 da Seção XVI da TIPI/96; os fatos e o direito que fundamentam o ato administrativo de lançamento devem ser explicitados claramente, conforme doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello. Também seria nulo, o auto de infração, por cerceamento de defesa, pois foi negado à impugnante o direito de conhecer as razões que motivaram a desconsideração do conceito de unidade funcional, ademais, como foi negado o direito de participação de profissional técnico especializado, não é possível vislumbrar o detalhe da Nota nº 4 da Seção XVI da TIPI/96 que não foi satisfeito.*

*No mérito, para elucidar a aplicação do conceito de “unidade funcional”, é necessário laudo técnico; a classificação fiscal exige a plena caracterização do objeto e sua definição consiste em um ato de aplicação do Direito; há uma série de informações e análises mínimas necessárias a tal procedimento, conforme a IN SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002, inclusive a elaboração de laudo; pela Nota nº 4, não é necessário que um conjunto de máquinas constitua um corpo único, mas que este tenha uma função própria; segundo a Regra de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 2.a: “Qualquer referência a um artigo em determinada posição (...). Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se Apresente desmontado ou por montar.”; quando vendidos, pelo porte dos contratos, os produtos não se apresentam montados, o que exige um prazo razoável, mas nem por isso o produto final não se caracteriza como um conjunto funcional; ainda que se trate de um conjunto de máquinas ou equipamentos, todas as partes devem ser classificadas como o artigo completo, em virtude do aspecto funcional, e a referida Nota nº 4 exemplifica alguns sistemas deste tipo, semelhantes aos produzidos pela impugnante; em destaque, ementa de julgado do TRF da 4ª Região e de decisão colegiada da DRJ de São Paulo II.*

*Ressalta que o sistema de automação, fornecido por terceiros, faz parte da unidade funcional “sistema de despoeiramento”, pois a este se encontra ligado física e remotamente. Portanto, não houve revenda e a impugnante teria direito ao crédito, tanto quanto, uma montadora quando adquire um aparelho de ar condicionado e o agrega ao produto final. Ademais, não ocorreu uma simples instalação do sistema de automação, pois, como o RIPI*



*define que industrialização não é apenas montagem, mas também a operação que altere o funcionamento do produto, não há como negar que foi a impugnante quem alterou o funcionamento do produto para fazê-lo funcionar dentro de todo o sistema vendido. Quanto à "curiosidade" apontada pela fiscalização, esclarece que vendeu o sistema de automação para a Belgo por valor inferior ao que pagou, exatamente porque a operação realizada não representou uma revenda, pois a impugnante vende sistemas industriais de grande porte e o seu preço é formado com base na operação contratada por inteiro e não em porções dos equipamentos que compõe o todo fabricado.*

*Com fulcro no PAF, art. 16, IV, é elaborado pedido de perícia com a indicação de perito e a formulação de 7 (sete) quesitos, para que seja preparado laudo técnico por pessoa habilitada com a finalidade de esclarecer se o sistema de automação pode ser considerado, ou não, peça fundamental do indigitado sistema de despoeiramento.*

*Encerrou requerendo que a impugnação seja conhecida, que as preliminares de nulidade sejam acolhidas, ou, então, que seja deferido o pedido de perícia e para que a autuação seja declarada improcedente.*

A DRJ Ribeirão Preto – SP julgou procedente o lançamento, conforme ACÓRDÃO DRJ/RPO Nº 9.384, de 05 de outubro de 2005, fls. 332/346, cuja ementa transcrevo:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 20/04/1999 a 31/12/2000*

*Ementa: PRODUTOS DE SIMPLES REVENDA. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO.*

*É indevido o aproveitamento de créditos fiscais do IPI em relação às entradas de produtos para simples revenda, e cujas saídas não são fatos geradores do imposto.*

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Período de apuração: 20/04/1999 a 31/12/2000*

*Ementa: CONJUNTOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS.*

*Uma combinação de máquinas de espécies diferentes, que exerçam funções distintas, sucessiva ou simultaneamente, máquinas estas classificáveis por posições diversas da Seção XVI, para que se enquadrem segundo a função principal que as caracterize, devem satisfazer, fundamentalmente, as seguintes condições: a) se se apresentarem incorporadas umas nas outras, ou instaladas umas nas outras, e ainda as máquinas montadas numa base, armação ou suporte comuns ou colocadas num invólucro comum; b) se tiverem sido concebidas para se fixarem, de forma estável, uns nos outros ou no elemento comum (base, armação, invólucro, etc.). Caso contrário,*



*esgotadas todas as possibilidades de enquadramento pelo conjunto – total ou parcial – das instalações, a classificação fiscal é efetuada pelos elementos constitutivos singulares.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 20/04/1999 a 31/12/2000*

***Ementa: NULIDADE. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. FALTA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.***

*O auditor-fiscal da Receita Federal, mesmo sem formação em Engenharia e, assim, sem registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), tem competência legal para praticar o ato administrativo de lançamento tributário, decorrente da atividade eminentemente tributária de enquadramento de classificação fiscal de máquinas e equipamentos.*

***NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.***  
*É incabível a arguição de nulidade se o auto de infração ostentar todos os requisitos básicos, notadamente a motivação, elemento fundamental do ato administrativo vinculado.*

***PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE.***

*O pedido de perícia técnica apresentado no bojo da peça impugnatória, ainda que em conformidade com os requisitos legais, pode ser rejeitado se o exame pericial for avaliado como prescindível para o deslinde da questão. Lançamento Procedente."*

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 352/371, onde reprisa os argumentos da impugnação, acrescentando, ainda:

- não revende sistemas de automação adquiridos de terceiros, mas industrializa sistemas de grande porte. E restará claro, após a perícia, que no presente caso não houve revenda alguma, mas industrialização de sistema de despoeiramento do qual o sistema de automação faz parte;

- a industrialização não é apenas a montagem, mas também a operação que altere o funcionamento do produto, de acordo com definição do próprio Regulamento do IPI, artigo 4º. A responsável pela colocação do sistema em funcionamento foi a recorrente, conforme o próprio contrato em anexo;

- acerca da curiosidade mencionada no relatório da Fiscalização sobre a diferença de valores na revenda do sistema, apenas constata o fato de que não se tratava de simples revenda, pois o seu preço é formado com base na operação contratada por inteiro e não em porções dos equipamentos que compõem todo o produto fabricado;

- por fim, requer que as intimações sejam procedidas em nome da recorrente, no endereço informado no processo.



O processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído, por sorteio, em 26/02/2007, fls. 406, a esta Conselheira.

Conforme Ofício 13820.279/2007, da Agência da Receita Federal do Brasil em São Caetano do Sul, fls. 407, é informado que em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 e Ato Interpretativo nº 9 de 05/06/2007, publicado no DOU de 06/06/2007, o contribuinte solicitou fosse cancelado o arrolamento dos bens apresentados para seguimento do recurso, apresentado através da Relação de Bens e Direito para Arrolamento, anexada aos autos. E, ainda, solicita cópia da referida relação.

De acordo com cópia do Memorando GAB/3ºCC nº 297/2007, fls. 413, houve atendimento do solicitado no ofício referido.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e dele conheço.

A questão que nos compete analisar e julgar nesta lide é a classificação fiscal cabível ao sistema de despoeiramento e ao sistema de automação como parte integrante do sistema de despoeiramento.

Em seu recurso a recorrente pugna pela realização de perícia técnica para responder as questões das fls. 320 e 321 deste processo.

Tenho por cuidado com a ampla defesa acatar pedidos de perícia feitos tanto pelos recorrentes quanto pelos demais julgadores deste colegiado.

Assim sendo, proponho que se transforme o julgamento em Diligência para que sejam respondidas as questões propostas pelo recorrente e ainda se, à luz do que contém o Parecer Normativo CST nº 34, de 21 de fevereiro de 1973 e Notas 3 e 4 da Seção XVI da TIPI 1996, estamos diante de um corpo único funcionando em conjunto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora